ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PARECI NOVO

PROC. Nº 079-E/001 DATA DA ENTRADA: 09 / 09

ÍNDICE:

REQUERENTE: Nilo Campos Teixeira
Andreia Costa Guimarães

ASSUNTO: Pedido de cassação dos mandatos do Prefeito Municipal de Novo, senhor Paulo Alexandre Barth, e do Vice-Prefeito Municipal Pareci Novo, senhor Fábio Schneider.

A N D A M E N T O

002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PARECI NOVO – RS

NILO CAMPOS TEIXEIRA, brasileiro, casado, Técnico Extensionista Rural, portador da Carteira de identidade no. 2035300942, CPF no. 413.001.490-00, Título de Eleitor no. 000420870450, residente e domiciliado na Av. 20 de março, 7770 – Pareci Novo – RS;

e

ANDREIA COSTA GUIMARÃES, brasileira, solteira, consultora de veículos, portadora da carteira de identidade no. 3102175746, CPF no. 046.919.324-70, Título Eleitoral no. 061066190825, residente e domiciliada na Rua Professor Antonio Machado Rosa, 451 – Bairro São João – CEP 95780-000 – Montenegro - RS, vem à presença de V.Exa. oferecer denúncia contra o Prefeito Municipal de Pareci Novo – RS, Sr. **PAULO ALEXANDRE BARTH**, e seu vice **FÁBIO SCHNEIDER,** por infringência ao Artigo 4º, incisos I, VII, VIII e X do Decreto-Lei 201/67, mediante as razões de fato e direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

O Município de Pareci Novo contratou mediante Pregão Presencial, empresa de prestação de serviços técnicos de eletricista para atender os prédios públicos, escolas municipais, postos de saúde, posto artesiano da rede pública de abastecimento de água e praça municipal (Pregão Presencial nº 003/2020 – Processo administrativo 016/2020).

Ocorre que na data de 1º de junho de 2021 foi efetivado o segundo termo de aditivo de contrato 025/2020 celebrado entre o município de Pareci Novo e **Vanderlei Rippel**, CPF nº 008.360.970-92, cuja cláusula primeira do objeto assim disciplina:

> É objeto do presente instrumento o acréscimo de 25% no valor do contrato devido a ampliação no serviço de manutenção e instalação de câmeras nos prédios públicos, exceto vídeo monitoramento urbano.

004
PGK

Objeto:

Pesquisar

Resultado da pesquisa:

Buscar

Contratos

Contrato:	2020/25	Modalidade:	PREGÃO PRESENCIAL	Licitação:	2020/3 Ver licitação (?secao=licitacoes&sub=info_lic
Tipo:	Outros			Fornecedor:	VANDERLEI RIPPEL 0063805
Valor Total:	15.800,00	Valor Mensal:	0,00	Data Emissão:	15/04/2020
Data Inicial:	15/04/2020	Data Final:	15/04/2021	Validade em dias:	365
Objeto:	SERVIÇOS TÉCNICOS ELETRICISTA			Observação:	

Aditivo	Valor Total	Valor Mensal	Data Emissão	Data Inicial	Data Final	Validade em Dias
1	17.673,60	0,00	14/04/2021	15/04/2021	14/04/2022	364
Observação aditivo 1: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 025/2020 por 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93, pelo período de 15/04/2021 à 14/04/2022. Fica reajustado em R$ 72,80 (setenta e dois reais e oitenta centavos), o valor a ser pago pela execução do Contrato nº 025/2020, conforme o índice IPCA acumulado dos últimos 12 (doze) meses, que é de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), devendo a Administração pagar o valor mensal de 1.472,80 (mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).						
2	3.856,83	0,00	01/06/2021	01/06/2021	14/04/2022	317
Observação aditivo 2: É objeto do presente instrumento o acréscimo de 26% no valor do contrato. Devido à ampliação nos serviços de Manutenção e Instalação de câmeras de segurança nos Prédios Públicos, exceto Videomonitoramento Urbano.						

O valor do aditivo fora da ordem de R$ 3.856,83 (Três mil, oitocentos e cinquenta e seis Reais e Oitenta e três centavos), oriundo do

aditivo de 25% no valor do contrato original, devido a ampliação dos serviços de manutenção e instalação de câmaras de segurança dos prédios públicos.

Eminentes edis, causa surpresa que o Poder Executivo Municipal conceda aditivo no percentual máximo permitido pela lei 8.666/93 (índice de 25% de aditivo) **sobre um serviço que sequer estava planilhado** e quantificado no edital e no anexo I do termo de referência.

Há inegável burla ao processo licitatório, alijando concorrente num flagrante direcionamento a empresa que vinha prestando serviço.

Observa-se que o aditivo concedido trata de objeto que sequer estava previsto no projeto básico que norteou o procedimento licitatório, pois seu objeto era outro.

O agir neste sentido beneficiou a empresa que estava prestando o serviço, incorrendo na tipificação penal, previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim disposto:

> **Frustração do caráter competitivo de licitação**
>
> Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
>
> **Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.**

> **Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo**
>
> Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:
>
> **Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.**

Na fase interna do certame, tem a Administração Pública o dever de realizar o competente estudo acerca da contratação pretendida, de

modo a descrever seu objeto de forma clara e precisa, delimitando com exatidão suas especificações, características, quantitativos, forma de execução, etc., a fim de realizar uma exitosa licitação e obter um produto ou serviço adequado a satisfazer totalmente o interesse público em voga, em atenção aos princípios que regem as atividades daqueles que gerem recursos públicos, especialmente o da eficiência, e ao que dispõe a Lei 8.666/93:

> Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.
>
> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (...)
>
> § 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:
>
> I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
>
> II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
>
> III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material." (grifou-se)

A descrição do objeto da licitação deve ser feita com cautela, pois deve ser delimitado com exatidão o que a Administração necessita para o atendimento à necessidade almejada por todo o período da contratação, requerendo tal procedimento a definição dos quantitativos e características que serão necessários para a satisfação do interesse em voga.

Nesse sentido é o pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União, sumulado nos seguintes termos:

> **Súmula 177**: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão." (grifou-se)

Como destacado na súmula acima, definir o objeto é essencial para garantir a isonomia entre os licitantes, a contratação mais vantajosa e o atendimento ao interesse público.

Em regra, portanto, a Administração tem o dever de, por ocasião da elaboração do edital, fixar as características e quantitativos do objeto desejado durante a vigência do contrato para satisfação plena de todas as suas necessidades. Nessa linha, todos os serviços mesmo que em menor volume, deveriam ser discriminados em edital/termo de referência a fim de que fossem cotados e pudessem ser utilizados quando da contratação.

Ultrapassada a fase de planejamento da licitação, elaborado e publicado o respectivo edital, as disposições deste se tornam vinculantes, tanto para a contratante como para os licitantes. Bem por isso o planejamento adequado na fase interna da licitação é de suma importância.

Assim, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez realizada a licitação, o contrato decorrente deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as disposições de suas cláusulas, do instrumento convocatório e da proposta selecionada como vencedora. Essa é a regra expressa na Lei 8.666/93, conforme se observa:

> Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
>
> § 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
>
> § 2º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.
>
> (...)
>
> Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial." (grifou-se)

A limitação ao exercício da prerrogativa de alterar o objeto está na sua fidelidade contratado, que não pode ser substituído por outro.

Se a realidade superveniente demonstrar que o objeto originalmente especificado e contratado deixou de servir ao interesse público ou a fins administrativos com ele comprometidos, a Administração deverá cogitar de rescindir o contrato, não de deformá-lo a ponto de ser outro o seu objeto.

Os custos e retardamentos que acompanham uma rescisão podem ser elevados e desastrosos para o interesse público, por isto que deveria haver sido considerados em prévia análise de riscos.

O objeto do contrato, portanto, pode ser modificado apenas em duas situações e nos limites fixados, não se admitindo, em hipótese alguma, **a desnaturação** do objeto inicialmente estipulado nem mesmo a inclusão de serviços não previstos originariamente, pois tais procedimentos não possuem amparo legal e afrontam vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, etc., a saber:

> a) **alteração qualitativa** – relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos supervenientes ensejarem a necessidade de alteração do projeto ou das especificações do objeto para melhor atendimento do interesse público ("a" do I do art. 65).
>
> b) **alteração quantitativa** – enseja, igualmente em face de fato superveniente, a alteração do quantitativo do objeto, ou seja, da quantidade contratada, sendo o valor contratual utilizado como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido, conforme o caso, cujo limite é de 25% do valor inicial do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento.

Inobstante o regramento previsto na Lei 8666/93, o Sr. Prefeito Municipal continuou com o pagamento dos serviços realizados mesmo sendo sabedor que o aditivo concedido se tratava de outro objeto, adentrando nesta gestão, causando ônus aos cofres públicos, pois não há parâmetro para a concessão de tamanho percentual na ordem de 25%.

Questiona-se: Como chegou a 25%?

Logo, buscou aditivar ao percentual máximo para não realizar processo licitatório, em total desconformidade com o artigo 37 da CF/88, a saber:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

A empresa não apresentou em nenhum momento, após assinatura do contrato original, anotação de responsabilidade técnica nos termos da Resolução 425/98 do CONFEA, pelo seu responsável técnico.

Tamanha a irresponsabilidade do prestador, sob conivência do Prefeito Municipal, que até os dias de hoje, o contrato está em andamento com seu pagamento efetuado com objeto diverso do edital e sem ART.

Os aditivos concedidos devem ser exaustivamente justificados conforme assentou o Tribunal de Contas da União, mencionando que "na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas".(Acórdão nº 2.032/2009 – Plenário).

AUSENCIA DE PLANILHA DE CUSTOS PARA SERVIR COMO PARÂMETRO DO ADITIVO DE 25%:

Verifica-se que o processo em apreço não foi instruído com planilha constando os valores de material e mão de obra, (Planilha Fechada), cujos quantitativos que devem compor o preço final, nos termos do que preceitua o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8666/93 senão vejamos:

> Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular , à seguinte sequência:
>
> (...)
>
> II – projeto executivo;
>
> (...)
>
> §2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> (...)
>
> II – existir orçamento detalhado em planilha que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"

A planilha orçamentária onde constem os quantitativos de material e mão-de-obra é de suma importância para a elaboração das propostas apresentadas pelas empresas, permitindo que a Administração possa conferir os percentuais aplicados em cada item, que detalham o preço final do serviço.

Com base nessa planilha e com os quantitativos especificados é onde a Administração analisará os custos apresentados servindo de avaliação das mesmas.

Convém ressaltar, que a falta de planilha de custos não permite o julgamento objetivo das propostas na licitação, por total falta de parâmetro, em desconformidade com o art. 3º, da mesma lei.

Assim, constata-se que o procedimento nestas condições é nulo, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, quando o Sr. Prefeito Municipal inclui no objeto da licitação monitoramento das câmeras ele transfigura o objeto da licitação.

A extrapolação excepcionalíssima dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 para alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços **somente é possível** se satisfeitas cumulativamente as seguintes exigências estabelecidas na decisão do TCU:

a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

e) ser necessária para a completa execução do objeto original do contrato, para a otimização do cronograma de execução e para a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

f) restar demonstrado, na motivação do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importariam sacrifício insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência. (**AC 781/2021**).

Não é possível, por meio de um acréscimo contratual, incluir objetos estranhos ao contrato. A lógica de tal constatação tem, basicamente, duas razões de ser:

a) em primeiro lugar, visa-se a preservar a isonomia no que diz respeito à concorrência no certame que antecedeu a contratação. Isso porque a inclusão de itens estranhos às especificações originais fere a igualdade tanto entre aqueles que participaram do certame quanto entre os demais que não tiveram interesse em dele participar, mas que poderiam tê-lo feito caso as especificações fossem, desde o início, as que se pretenderam incluir por meio do acréscimo.

b) de outro lado, a necessidade de que o acréscimo guarde pertinência com o objeto do contrato envolve, também, uma questão de ordem prática: não seria possível mensurar as repercussões financeiras do acréscimo, uma vez que as planilhas originais não conteriam parâmetros de valores para aquele objeto estranho a elas.

Nada disso se constata no presente termo aditivo da contratação efetiva, senão a sua completa desfiguração.

DO PAGAMENTO DO CONTRATO SEM REGULARIDADE FISCAL E SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVISTA NO EDITAL E NA LEI 8666/93

Os artigos 27, IV e 29 da Lei 8.666/93, referem a necessidade da comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

A referida legislação menciona ainda que, **na ausência de regularidade**, deve a Administração Municipal rescindir o contrato em

razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor da norma.

Analisando os contratos formalizados pela Administração Municipal para construção da Casa do Produtor, Processo no. 002/2019 – Contrato 059/2019, verifica-se, por exemplo, que o pagamento das parcelas do mencionado contrato, realizados em: 27.09.2019 no valor de R$ 150.270,60; 31.10.2019 no valor de R$ 150.270,60; 06.11.2019 no valor de R$ 127.307,54 e 03.02.2020 no valor de R$ 73.073,04, teve a certidão negativa da fazenda federal emitida em 25.09.2020, posterior, portanto à data do pagamento efetivado, o que tenha possibilitado a empresa MK Construção Eirelli, ter quitado eventuais pendências com a Receita Federal.

Da mesma forma se constata com o contrato de construção do Centro Municipal de Eventos, Processo no. 003/2019, em que os pagamentos efetuados em 12.11.2019 no valor de R$ 80.581,22; 10.12.2019 nos valores de R$ 80.581,22; R$ 201.568,69 e R$ 76.838,28 e em 01.04.2020 no valor de R$ 27.017,59, não precederam de certidão negativa de débitos da fazenda federal, verificando-se que a mesma somente foi emitida em 23.04.2020.

Com relação ao contrato de construção do pavilhão da agricultura, o procedimento é o mesmo, sendo que no extrato de pagamento do contrato verificam-se os pagamentos efetuados em 31.08.2018, no valor de R$ 48.716,37; 18.02.2019 no valor de R$ 31.016,46; 28.04.2020 nos valores de R$ 48.716,37 e R$ 95.027,20, constatando-se que a certidão negativa da Receita Federal foi emitida em 19.11.2020.

Não se observa qualquer indicativo de ter a Administração Municipal suspendido o pagamento de tais contratos ante a ausência das certidões negativas de débito.

Quanto a ausência de regularidade fiscal, a jurisprudência, cuja ementa colaciono, assim disciplina a matéria:

014

Constitucional. Administrativo. Regularidade Fiscal do Contratado. Obrigatoriedade de manutenção da regularidade fiscal e trabalhista durante a vigência do período contratual sob pena de rescisão. Impossibilidade de retenção de pagamento por falta de previsão na lei de licitações. Inteligência da jurisprudência e doutrina dominante. Considerações. Primeiramente devemos destacar que as certidões negativas de débitos, e aqui também temos de lembrar da possibilidade das certidões positivas com efeitos de negativas, são de obrigatória apresentação nos certames licitatórios conforme prevê expressamente a Lei 8.666/931 . Sabido é também, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação. (Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação). **Desta forma pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação**. Na hipótese de não apresentação de tais certidões negativas ou apresentá-las com efeitos positivos, não poderá a Administração reter o pagamento devido ao fornecedor, porém tal fato poderá ensejar a rescisão do seu contrato senão vejamos: O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado conforme vemos a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. 1 Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho,

mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". 3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual. 4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.953 – Relator Min. Castro Meira – j. 04/03/2008)

A Lei 4320/64 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Como se observa, o Sr. Prefeito Municipal não observou o regramento previsto na Lei de responsabilidade fiscal ao deixar de exigir as certidões de regularidade fiscal constantes do contrato, quando do pagamento das parcelas.

DO CONTRATO 2017/74 – TRATAMENTO E MONITORAMENTO DA ÁGUA POTÁVEL NA CIDADE DE PARECI NOVO

O Município mantém contrato com a empresa **LICS Super Água Eirelli – EPP**, contrato este visando monitorar a qualidade da água distribuída à população do Município, cuja licitação 2017/31, teve inicio em 03.07.2017 finalizando em 03.08.2018.

Em 30.04.2018 foi formalizado o primeiro aditivo para vigorar de 03.07.2018 a 02.07.2019.

O segundo termo aditivo passou a vigorar de 03.07.2019 a 02.07.2020.

O terceiro e quarto termo aditivo, prorrogaram o contrato de 03.07.2020 a 02.07.2021 e o quinto termo aditivo prorrogou ainda o contrato até 02.07.2022.

O que chama a atenção no presente processo de tratamento e monitoramento da água potável distribuída na cidade de Pareci Novo, decorre de conversas obtidas de áudios vazados em grupos de redes sociais - wattsapp, onde o atual prefeito e seu vice, Sr. Fábio Schneider, que até abril de 2020 era o Secretário Municipal de agricultura e meio ambiente, pressionam o representante da aludida empresa de monitoramento de água, mencionando que detinham conhecimento de acordos feitos com o ex-prefeito falecido em 22.12.2019, pressionando-o a continuar a parceria.

Nas referidas conversas, o representante da empresa nega a existência de parceria ou acordo com o ex-prefeito, mas coloca a empresa

a disposição do prefeito Paulo Alexandre Barth para repasse de dinheiro e que está a disposição para fazer acordos.

O Sr. Prefeito Municipal frisa ainda que para a empresa não ter certos prejuízos orienta que de duas visitas mensais para análise de tratamento da água potável, **passasse a fazer somente uma visita mensal**.

Na mesma conversa, a Sra. Sandra Adriana da Cruz orienta como fazer a parceria, e que a mesma era fundamental para a reeleição do prefeito Alexandre, e seu vice, alertando para que não utilizasse o telefone móvel e nem comentar com outras pessoas da administração, deixando claro que além do acordo estabelecido a empresa deveria fazer um repasse retroativo de mais de um ano e que após o Sr. Alexandre ser reeleito, pretende fazer parcerias com outros fornecedores.

Cabe mencionar que a atitude perpetrada na referida conversa é criminosa, assim como é criminoso o agir do atual mandatário municipal, na medida em que propõe a supressão de visitas técnicas de análise de qualidade da água potável servida à população, estabelecidas através da Portaria do Ministério da Saúde de no. 2914/2011, a qual prevê a análise semanal da água em 04 (quatro) oportunidades, a qual foi substituída pela Portaria GM/MS 888, de 04.05.2021, anexo 2, ***que estabelece a análise diária para águas subterrâneas ou pós filtração***, na analise de sua turbidez e controle de padrão bacteriológico.

Ora, determinação para a supressão de visitas técnicas da empresa que faz o tratamento e monitoramento da qualidade da água servida no município, realizando apenas uma análise mensal, coloca em risco a saúde de toda a população, procedimento esse inaceitável por parte dos senhores vereadores, que são os verdadeiros fiscais desse contrato.

Veja a que ponto chega os interesses privados de quem deveria cuidar para que os serviços prestados quanto ao tratamento e monitoramento da água potável fossem de qualidade e salubridade à população, buscando, através da chantagem financeira, colocar em risco o que preconiza uma Portaria do Ministério da Saúde, incidindo na espécie a tipificação constante do Capítulo III, artigo 267 e seguintes do Código Penal, que tipifica os crimes contra a saúde pública.

É profundamente lamentável o proceder de quem deveria cuidar da saúde e da salubridade da água distribuída à população de Pareci Novo.

DO REPASSE DO DUODÉCIMO À CAMARA MUNICIPAL DE PARECI NOVO

Reza o artigo 168 da Constituição Federal:

> **Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Tem-se observado com frequência que o Executivo não procede o repasse do duodécimo que pertence à Câmara de Vereadores ou então o repasse é parcial, por força de condutas adotadas pelo Sr. Prefeito Municipal.

Tal situação configura evidente afronta a vários dispositivos legais e constitucionais, que visam assegurar a necessária autonomia financeira do Legislativo local, impedindo-o de exercer suas funções típicas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além da função básica de legislar.

O Art. 29-A disciplina o valor total da despesa do Legislativo Municipal, assim definido:

> Art. 29-A: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3o Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1o deste artigo.

A previsão orçamentária prevista na LDO de 2021, diante da previsão de uma receita de R$ 30.250.00,00, implica no repasse à Câmara Municipal do percentual de até 7% do somatório das receitas tributárias, o que implicaria no repasse de R$ 2.117.500,00.

A estima apresentada pelo Poder Executivo tendo por base a LDO aprovada é do valor de R$ 1.000.000,00, o que perfaz um repasse mensal do duodécimo no valor de R$ 83.333,00.

O Poder Executivo, em que pese a LDO aprovada, vem disponibilizando, ou seja, repassando valores inferiores a previsão orçamentária, repassando mensalmente valores entre R$ 50.000,00 e R$ 83.000,00 o que retira por completo a necessária autonomia financeira, e consequentemente impede o exercício básico da Câmara, que é o de legislar.

020

Assim tendo por base o artigo 29-A, § 2º, III, o Sr. Prefeito Municipal incorre em crime de responsabilidade, devendo ser apurado tal conduta pelos Srs. Vereadores.

DO EMBARAÇO AOS TRABALHOS DA CÂMARA DE VEREADORES

Não satisfeito com os procedimentos até aqui apontados, e em evidente represália à fiscalização exercida pelos vereadores de Pareci Novo, o Sr. Prefeito Municipal no dia 08.09.2021 por volta das 16h expediu o oficio SMA 094/2021, revogando a portaria de cedência da servidora Rose Elaine Koch, que exerce o cargo de assessora legislativa nos trabalhos da Câmara de Vereadores, especialmente nas sessões semanais, solicitando o seu retorno imediato aos trabalhos da Prefeitura, sob a alegação do aumento de demanda de trabalho imposta ao executivo municipal e da impossibilidade de nomeação de novos servidores.

Cumpre mencionar que a referida servidora está cedida à Câmara de Vereadores desde 1994, ensejando o pedido do chefe do legislativo municipal, vereador Augusto da Silveira Kappes ao Sr. Prefeito, quanto a revogação da portaria que promove o cancelamento da cedência da referida servidora à Câmara Municipal, na véspera de uma sessão plenária, fato este que promove evidente embaraço ao funcionamento da Câmara de vereadores.

A atitude perpetrada pelo Sr. Paulo Alexandre Barth atual prefeito municipal, contém previsão no Inciso I do Art. 4º do Decreto 201/67, tipificada como infração político-administrativa sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato, por impedir o funcionamento regular da Câmara.

DAS CONDUTAS PRATICADAS E SUA INCIDÊNCIA À LEGISLAÇÃO

As condutas atribuídas ao Sr. Prefeito Municipal, bem como de seu vice-prefeito, Sr. Fábio Schneider, incidem na Lei nº 8.429 de 2 de

junho de 1992, Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública, assim disposto:

> ***Art. 11.*** *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
>
> *I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

Por sua vez, os princípios legais que regem a Administração Pública estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal, devendo todas as pessoas que fazem parte da administração, políticos ou não, se pautarem, dentre as quais destacamos:

Princípio da **legalidade**, que está no alicerce do Estado de Direito, no princípio da autonomia da vontade. É um dos mais importantes para a Administração Pública.

Baseia-se no Art. 5º da Constituição, que estabelece: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", pressuposto de que tudo o que não é proibido, é permitido por lei. Mas, **o político deve fazer tudo sob a regência da lei imposta**. Portanto, só pode fazer o que a lei lhe autoriza. O Prefeito ora acusado não pode se distanciar dessa realidade, caso contrário deverá ser julgado de acordo com seus atos.

Princípio da **impessoalidade**. A imagem de administrador público não deve ser identificada quando a Administração Pública estiver atuando. Sendo assim, o político não pode fazer sua própria promoção, tendo em vista seu cargo, pois esse atua em nome do interesse público. E mais, ao Prefeito é proibido prejudicar ou privilegiar quaisquer pessoas e todos devem ser tratados de forma igual.

Princípio da **moralidade**. Esse princípio tem a junção de legalidade com finalidade, resultando em moralidade. Ou seja, o gestor político deve trabalhar com bases éticas na administração, lembrando que não pode ser limitada na distinção de bem ou mal. A legalidade e a finalidade

devem andar juntas na conduta de qualquer servidor público, para o alcance da moralidade.

A ocorrência de tais fatos, ignorados pelo Prefeito, Sr. Paulo Alexandre Barth, e pelo vice-prefeito, Sr. Fábio Schneider, conduz à presunção de ocorrência de atos ímprobos, como previstos no art.10, *caput*, da Lei 8.429/1992:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...)
>
> I -...;
>
> II -...;
>
> III -...;
>
> IV -....;
>
> V -;
>
> VI -....;
>
> **VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**
>
> **VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;**
>
> **IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**
>
> X -....;
>
> **XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**
>
> **XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**
>
> XIII -...;.

XIV –

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

VIII -;

XX -;

XXI -;

Hely Lopes Meirelles preleciona:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, e deve o agente público agir sempre com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, segundo o que a lei lhe impõe. Enquanto no campo das relações privadas é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na administração Pública é ilícito não fazer o que a lei determina.

DAS INFRAÇÕES POLITICO ADMINISTRATIVAS – ART. 4º - INCISOS I, VII, VIII e X DO DECRETO 201/67

O agir do Prefeito Municipal de Pareci Novo, Sr. Paulo Alexandre Barth, ao promover evidente embaraço ao regular funcionamento da Câmara Municipal, revogando através de Portaria, a cedência da servidora Pública Sra. Rose Elaine Koch, a qual exerce as funções de assessora legislativa desde 1994, causa evidente embaraço ao regular funcionamento do Poder Legislativo, resultando em verdadeira afronta ao Inciso I do Decreto Lei 201/67, uma vez que a justificativa apresentada para a revogação da cedência, (aumento da demanda de trabalho imposta ao executivo municipal) de serviços, conflita com a adoção de procedimentos do próprio executivo, que concedeu licenças de interesse a servidores com o mesmo cargo da servidora em questão, não servindo a nosso ver a justificativa apresentada,

senão uma conduta de puro revanchismo diante das últimas decisões adotadas pela Câmara de vereadores.

Nesse aspecto se constata que o Sr. Prefeito Municipal incorre nas sanções do Inciso I do artigo 4º do Decreto 201/67, na medida em que inviabiliza os serviços da Câmara de Vereadores.

Também o Sr. Paulo Alexandre Barth, bem como de seu vice-prefeito, Sr. Fábio Schneider, incorrem nas sanções do Inciso VII e VIII do mencionado Decreto, quando se verifica, que ambos promoveram burla em processo licitatório ao conceder termo aditivo sobre contratação de serviços de eletricista, para execução de serviço do qual não havia previsão na licitação, (aditivo de 25% no valor do contrato devido a ampliação dos serviços de manutenção e instalação de câmaras de segurança dos prédios públicos) direcionando a empresa que vinha prestando o serviço.

Sinale-se ainda as informações obtidas através de conversas obtidas em redes sociais – grupos de wattsapp, onde o Sr. Prefeito municipal, Paulo Alexandre Barth, e seu vice-prefeito Sr. Fábio Schneider, exige de prestador de serviços, no caso, a empresa LICS Super Água Eirelli – EPP, empresa contratada para monitorar a qualidade da água distribuída à população do Município, no sentido de obter vantagem manifestamente ilícita, orientando o representante da mesma no sentido de promover apenas a análise de uma visita mensal, para análise do tratamento e monitoramento da água potável, em evidente prejuízo à saúde da população, quando a legislação em vigor determina que a análise seja procedida diariamente.

Da mesma forma, incorreu em evidente violação ao promover pagamentos relativos a contratos de licitação à empresa MK Construção Ltda, sem a devida exigência de regularidade fiscal do licitante em flagrante violação aos preceitos dos artigos 27 e 29 da lei 8666/93 combinado com o artigo 55, XIII do mesmo diploma legal.

Ainda, verifica-se o repasse do duodécimo em valores inferiores ao aprovado na LDO, retirando por completo a necessária autonomia financeira, impedindo o exercício regular da Câmara de fiscalizar.

Assim tendo por base o artigo 29-A, § 2º, III, o Sr. Prefeito Municipal incorre em crime de responsabilidade, devendo ser apurado tal conduta pelos Srs. Vereadores.

Em relação ao inciso X do Decreto 201/67, notabiliza-se o agir do Sr. Prefeito Municipal, Paulo Alexandre Barth, e seu vice-prefeito, Sr. Fábio Schneider, procedem de modo incompatível com o decoro do cargo ocupado, ao negligenciar e ao mesmo tempo obter vantagem de cunho financeiro em detrimento dos interesses da população, em especial negligenciando a saúde da população quanto a análise e monitoramento da água potável distribuída à população, ferindo o princípio da moralidade que deve nortear a administração pública.

REQUERIMENTOS:

Os crimes de responsabilidade e infrações político administrativas imputadas ao Prefeito Municipal bem como ao Sr. Fábio Schneider (vice-prefeito), e o procedimento para seu afastamento e apuração, são da competência privativa da União, que regulamentou a matéria através do Decreto-lei 201/1967.

O procedimento é formal e assemelhando, por princípio constitucional de simetria, ao do "*impeachment*" do Presidente da República, requerendo seja aplicado a essa denúncia.

DENUNCIO, pelo que acima foi exposto, o Sr. Prefeito Municipal, Paulo Alexandre Barth, bem como o Sr. Fábio Schneider, vice-prefeito, por, em tese, cometer as infrações acima descritas, que devem ser analisadas e votadas individualmente por essa Câmara de Vereadores.

Diante do exposto, requer a V. Exa.:

A) Seja recebida a presente denúncia pela presidência da Câmara, determinando a sua leitura, consultando a Câmara sobre o recebimento da mesma para processar e julgar os atos praticados pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. Paulo Alexandre Barth, e seu vice-prefeito, Sr. Fábio Schneider,

026

pelas infrações político-administrativas previstas no artigo 4º, incisos I, VII, VIII e X do Decreto 201/67;

B) Seja recepcionada a presente denúncia pela Câmara de vereadores de Pareci Novo e formada a comissão processante, notificando os denunciados, para que no prazo de 10 dias promovam a apresentação de defesa prévia, apresentando provas e rol de testemunhas;

C) Seja julgada procedente a presente denúncia, condenando o Sr. Prefeito Municipal, Paulo Alexandre Barth e seu vice-prefeito, Sr. Fábio Schneider na consequente perda de seus mandatos e de seus direitos políticos;

D) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, bem como a oitiva das testemunhas oportunamente arroladas;

N. Termos
P. E. Deferimento.

Pareci Novo, 09 de setembro de 2021.

NILO CAMPOS TEIXEIRA
CPF 413.001.490-00

ANDREIA COSTA GUIMARÃES
CPF 046.919.324-70